



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, no pregão eletrônico nº 0000035/2022, do tipo Menor Preço, destinada AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE QUADRO BRANCO ESCOLAR PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei



8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME.

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que a desclassificação de sua proposta foi equivocada, que o catálogo apresenta imagens de cunho ilustrativo e não definitivo, fato que poderia ter sido diligenciado e não desclassificado a licitante sem qualquer embasamento jurídico ou motivação. Atingindo o objeto da licitação,

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



qual seja a “aquisição com instalação de quadro branco escolar para atender as unidades escolares municipais.”

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000035/2022 na análise das propostas e reavaliação dos documentos apresentados pela requerente.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões de Recurso.

DO MÉRITO

Trata-se do pregão Eletrônico nº 0000035/2022, do tipo Menor Preço, destinada à AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE QUADRO BRANCO ESCOLAR PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

Após encerrada a fase de lances, a pregoeira solicitou as empresas por ordem de classificação o envio dos catálogos para análise técnica, conforme exige edital:

14.4.1 - Deverá ser enviada juntamente com a proposta atualizada prospecto, catálogo e/ou folders dos produtos, para análise (observação: apresentar prospecto/catálogo e/ou folders somente do item arrematado e que ilustrem fielmente o mesmo).

14.4.2 - A avaliação dos catálogos, folders e/ou prospectos serão realizados pelas servidoras: Aline Aparecida Pianzoli e Jucélia Ferrari Bissoli.

14.4.3 - Caso o item seja reprovado, a proposta de preços será desclassificada quanto ao lote em questão e será convocada a autora da segunda melhor proposta para apresentar seus catálogos, folders e/ou prospectos, estando sujeita às mesmas condições daquela, e assim sucessivamente.



Ocorre que o setor de Educação ao analisar o prospecto da empresa terceira colocada no certame - ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME observou que o quadro apresentado no prospecto não possui o suporte para apagador em toda a sua extensão, bem como não apresenta a fórmica quadriculada, não atendendo a especificação do edital, sendo desclassificada a proposta da empresa.

O intuito de se exigir os catálogos é a administração ter a possibilidade de uma melhor análise técnica dos objetos licitados, uma vez que somente pela indicação da marca/modelo torna-se difícil a avaliação.

Inegavelmente o pregão eletrônico possibilitou uma ampliação considerável da competitividade. Porém, a modalidade alargou a responsabilidade do pregoeiro na aceitação da proposta de preços, principalmente nas licitações para aquisições de bens.

A Administração Pública precisa que o pregoeiro atue de forma célere, mas, principalmente, de forma esmerada e eficiente. Existem momentos especialmente ruins para a Administração perceber que um produto não atende a especificação – o pior momento é após a assinatura do contrato. Nesse caso, haverá uma frustração dupla: o licitante terá seu produto recusado e poderá ser penalizado; e, principalmente, a Administração não terá o bem de que necessita, tendo que repetir todo um certame que é reconhecidamente dispendioso.

No pregão eletrônico o campo disponível para que as licitantes informem a especificação dos seus produtos ou serviços é limitado, o que impossibilita um exame de conformidade nos moldes do pregão presencial. Sobre o assunto, a Corte Federal de Contas (TCU), por meio do Acórdão nº 1.109/2019 – TCU – Plenário, se posiciona no sentido de que o campo para o cadastramento das propostas deve conter “apenas informações complementares do produto ou serviço ofertado, sendo indevidas informações referentes a custos unitários, condições de entrega e outras,



que devem ser exigidas e analisadas apenas do licitante melhor classificado, após a fase de lances”.

Ainda sobre o espaço para que os concorrentes informem a especificação dos seus produtos ou serviços, devemos observar o importante ensinamento do Prof. Ulisses Jacoby (2013, p. 471), que esclarece que “muitas vezes o proponente copia a descrição do edital, sem qualquer preocupação de analisar a correlação entre o produto pretendido pela Administração e o que de fato possui para venda”. No campo prático, constata-se que esse é procedimento padrão dos participantes, isto é, é raríssimo um licitante que não “copia e cola” a especificação constante no Edital.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 39 enfatiza a importância da análise do atendimento da especificação, quando disciplina que o pregoeiro “examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto”. No regulamento anterior, o silêncio sobre a aceitação com relação ao objeto poderia, principalmente para os pregoeiros sem experiência e sem a necessária capacitação continuada, culminar em uma análise somente no quesito preço.

Para que um objeto seja corretamente aceito, o pregoeiro deve promover uma análise exaustiva da proposta. E esse julgamento pode exigir a realização diligências como pesquisas na página do fabricante, pesquisas em páginas de revendedores, **análise do catálogo do produto**, consultas a setores técnicos, et

Inquestionavelmente, uma aceitação falha que culmine no não recebimento definitivo de um objeto, ou mesmo na utilização de um produto ou serviço que não atenda a especificação, é uma afronta à eficiência.

A importância do julgamento, ou aceitação, da proposta é ressaltado pelas Cortes de Contas. Deve ser observado que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a aceitação de bens e serviços que não atendam a especificação (vide Acórdãos 2.749/2009 e 1.764/2018, ambos do Plenário).



Além disso a obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

A Lei Maior garante que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos.

Frisa-se que o Edital faz Lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade, e que não houve e questionamentos e ou impugnações em momento oportuno pelos interessados.

Diante do exposto e após a exposição das regras editalícias, normas que regulam a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais é que conhecemos o recurso apresentado, porém negamos provimento.

Venda Nova do Imigrante, 27 de junho de 2022.

Procurador